PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13.160-000
C.N.P.J. 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (019) 3877-1011
e-mail: prefartur@uol.com.br

LEI Nº 2.695

"DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

LUIZ DE FAVERI, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Artur Nogueira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Das Definições e dos Objetivos

Artigo 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Artigo 2º - A assistência social tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de assistência à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único - A assistência social municipal realiza-se de forma integrada às políticas setoriais implantadas pelo Estado e Federação, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direito sociais.

Artigo 3º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II - Dos Princípios e das Diretrizes -
SEÇÃO I - Dos Princípios

Artigo 4° - A assistência social municipal rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público Municipal e dos critérios para a sua concessão.

SEÇÃO II - Das Diretrizes

Artigo 5° - A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa e comando das ações a cargo do Departamento de Promoção Social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social municipal.

CAPÍTULO III - Da Organização e da Gestão

Artigo 6° - As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13.160-000
C.N.P.J. 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (019) 3877-1011
e-mail: prefartur@uol.com.br

Parágrafo único - A instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social é a Diretoria da Promoção Social.

Artigo 7° - As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que trata o art.17 da Lei Ordinária n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Artigo 8° - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1° - A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação no Município.

§ 2° - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3° - A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, é condição essencial para a concessão de auxílios ou subvenções Municipais.

Artigo 9° - O Município pode celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelo conselho.

Artigo 10 - Compete ao Município:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil de interesse público;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os Serviços assistenciais de que trata o art. 16 desta lei.

Artigo 11 - A instância deliberativa do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, é o Conselho Municipal de Assistência Social.

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13.160-000
C.N.P.J. 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (019) 3877-1011
e-mail: prefartur@uol.com.br

Artigo 12 - O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), instituído pela Lei Municipal n.º 2425, de 09 de maio de 1997, passa a ser regido pelas disposições da presente lei, sendo órgão de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social (Departamento de Promoção Social), cujos membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é composto por 10 (dez) membros e respectivos suplentes, a serem nomeados de acordo com os critérios seguintes:

I - 5 (cinco) representantes da administração, nomeados livremente pelo Executivo Municipal;

II - 5 (cinco) representantes da sociedade civil, dentre representantes das entidades e organizações de assistência social, escolhidos mediante indicação em lista tríplice e nomeados por Decreto do Executivo.

Artigo 13 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social;

I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

II - normalizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social no âmbito municipal;

III - conceder registro e certificado municipal de entidade beneficente de assistência social;

IV - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

V - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema municipal;

VI - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pela Diretoria de Promoção Social;

VII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13.160-000
C.N.P.J. 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (019) 3877-1011
e-mail: prefartur@uol.com.br

VIII - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);
IX - elaborar e aprovar seu regimento interno;
X - divulgar, no Diário Oficial do Município, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e os respectivos pareceres emitidos.

Artigo 14 - Compete ao Departamento da Promoção Social responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social municipal;
II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;
III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social;
IV - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;
V - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;
VI - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;
X - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social do Município;
XI - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;
XII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

CAPÍTULO IV - Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I - Dos Benefícios Eventuais

Continuação da Lei n.° 2.695/03

Artigo 15 - Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1° - A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

§ 2° - Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3° - O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no "caput".

SEÇÃO II - Dos Serviços

Artigo 16 - Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art.227 da Constituição Federal e na Lei n° 8069, de 13 de julho de 1990.

SEÇÃO III - Dos Programas de Assistência Social

Artigo 17 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

Parágrafo único - Os programas de que trata este artigo serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

SEÇÃO IV - Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Artigo 18 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Artigo 19 - O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas administrativas e em sistema de cooperação entre a Administração e a sociedade civil.

CAPÍTULO V - Do Financiamento da Assistência Social

Artigo 20 - O Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) instituído pela Lei Municipal n.° 2.425, de 09 de maio de 1997, passa a ser regido pelo disposto na presente lei.

Artigo 21 - O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos próprios do orçamento municipal, através de convênios com órgãos da Administração Estadual e Federal, por doações e legados.

§ 1° - Cabe ao Departamento de Promoção Social responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

§ 2° - O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Artigo 22 - Constitui receita do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, os valores consignados no orçamento Municipal, ficando garantido o repasse mensal de R$5.000,00 (cinco mil reais) diretamente à conta do FMAS.

Artigo 23 - Os recursos de que trata o artigo anterior serão automaticamente repassados ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), à medida que se forem realizando as receitas.

CAPÍTULO VI - Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 24 - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa dias) mediante decreto.

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13.160-000
C.N.P.J. 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (019) 3877-1011
e-mail: prefartur@uol.com.br

Continuação da Lei n.° 2.695/03

Artigo 25 - As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelo poder público terão cancelado seu registro no Conselho Municipal de Assistência Social (CNAS), sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Artigo 26 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.° 2.343 de 08 de dezembro de 1995, Lei Municipal n.° 2.424, de 09 de maio de 1997 e Lei Municipal n.° 2.425 de 09 de maio de 1997.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 18 de Julho de 2003.

LUIZ DE FAVERI
PREFEITO MUNICIPAL

Autor do Projeto de Lei n.° 037/2003: o Senhor LUIZ DE FAVERI Prefeito Municipal.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, na sede da Prefeitura Municipal na data supra.

MARIA MARGARIDA BÖTTCHER SIA
CHEFE DE GABINETE